



Lei nº 027/2025

**Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRRS no Município de Patos do Piauí/PI, específica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, o Senhor Joaquim Lopes dos Reis Neto, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí, Lei Orgânica deste Município em seu art. 51, inciso V e;**

**FAZ SABER** que o Prefeito Municipal de Patos do Piauí, apresentou-o e a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI:**

**Capítulo I**  
**Taxa de Prestação de Serviços Públicos**  
**Seção I**  
**Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos**  
**I - Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Patos do Piauí/PI, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS), nos termos do art. 145, II da Constituição Federal e do art. 35, e seguintes do Código Tributário Nacional.

**Art. 2º** - O TCRRS, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

**§ 1º** - O serviço de coleta abrange:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ**  
CNPJ: 41.522.285/0001-08



**I – O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;**

**II – O transporte do lixo e sua descarga;**

**III – A correta destinação dos resíduos.**

**§ 2.º - A taxa não é devida:**

**I – Pelos imóveis localizados na zona rural do Município;**

**II – Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.**

**III – Por imóveis territoriais.**

**IV – Por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.**

**§ 3.º - A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.**

**§ 4.º - Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.**

**§ 5.º - A frequência de coletas é definida conforme necessidade e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver aumento na frequência das coletas.**

**§ 6º. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.**

**§ 7.º - Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ**  
CNPJ: 41.522.285/0001-08



**§ 8.º**- O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 3.º**- Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

**Subseção II**  
**Da incidência**

**Art. 4.º** - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS), quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza.

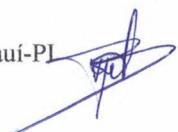
**§ 1.º** - A taxa de coleta de lixo terá valor real de R\$ 70,00 (setenta) reais e incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação.

**§ 2.º** - Poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

**Art. 5.º**- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

**Subseção III**  
**Da base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 6.º**- Calcula-se a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRRS) em função do uso e destinação do imóvel.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ**  
CNPJ: 41.522.285/0001-08



**Subseção IV**

**Do Lançamento**

**Art. 7.º**- A taxa será lançada mensalmente ou anualmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, e/ou juntamente com a Contribuição para Custo da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, e/ou a critério do Executivo.

**§ 1.º**- Os valores serão discriminados por tributos em separado.

**§ 2.º**- Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

**Subseção V**

**Da Isenção**

**Art. 8.º**- Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

**Subseção VI**

**Da vigência e Vigor**

**Art. 9.º**- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, assim que produzir seus efeitos legais (a partir de 01 de fevereiro do exercício seguinte), estabelecendo os valores, as formas de arrecadação, isenções, fiscalização e penalidades.

**Art. 10.º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 11.º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ  
CNPJ: 41.522.285/0001-08



financeiros após decorridos 90 dias de sua publicação, em atendimento aos prazos previstos no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Patos do Piauí, Estado do Piauí, em 08 de dezembro de 2025.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

A handwritten signature in blue ink that reads "Joaquim Lopes dos Reis Neto".  
**Joaquim Lopes dos Reis Neto**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### FÓRMULA PARA CALCULAR TAXA MUNICIPAL DO LIXO

$$T = \frac{PGR \times Pserv}{1000}$$

T= Taxa do Lixo

PGR = Potencial de Geração de Resíduos

Pserv= Preço do Serviço de Tratamento de Resíduos Sólidos

$$PGR = A \times C_1 \times d \times N$$

A= área

C<sub>1</sub> = Coeficiente de Mensuração da Produção de Resíduos

d= densidade de resíduo

N= nº de dias do ano

C<sub>1</sub> = 0,03 para residências e 0,04 para comércios